

LEI N° 122, DE 08 DE JULHO DE 1997

Estabelece as Diretrizes Orçamentarias para elaboração da proposta de orçamento para o exercício de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA - RN, faz saber, que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - À elaboração do Orçamento Geral do Município de José da Penha para o exercício de 1998, obedecerá o disposto nesta lei.

Art. 2.º - São despesas municipais as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo único - As despesas com serviços e obras mantidas ou realizadas pelo Município são estimadas, levando em consideração:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1998;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção, nos gastos com pessoal empregado no serviço, com base na política salarial oficial e na estabelecida pelo Governo no Município para seus serviços estatutários;

V - A importância das obras para administração e para os administrados;

VI - O retorno do valor aplicado na execução das obras;

VII - O patrimônio do Município, sua dívida e encargos;

Art. 3.º - No orçamento anual do Município e de suas autarquias constam obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - Recursos destinados ao pagamento de dívidas oriundas de sentenças Judiciais;

III - Recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos.

IV - Recursos destinados à Câmara de Vereadores;

Art. 4.º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - Tributos de sua competência;

II - Atividades econômicas que vier a executar;

III - Os recursos pertencentes ao Município por força da Constituição Federal;

IV - Transferência oriundas de convênios;

V - Empréstimos e financiamentos;

VI - Contribuição de seus servidores para a previdência social;

Art. 5.º - A estimativa da receita considera:

I - Os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam a arrecadação de impostos, de taxas e de contribuições de melhoria;

IV - As alterações da legislação tributária.

Art. 6.º - O Poder Executivo é obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, instituídos por Lei Municipal.

Art. 7.º - A Lei Orçamentária inclui os recursos provenientes de qualquer receita auferida pelo Município.

Art. 8.º - Toda e qualquer receita tributária do Município é apropriada através do sistema de arrecadação administrado centralizadamente.

Art. 9.º - O poder executivo promove permanente modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita dos tributos municipais.

Art. 10 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município têm suas fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 11 - O Município executa, com prioridade, as seguintes ações:

I - Abastecimento:

- a) incrementar e renovar as ações que objetivem melhor consumo alimentar da população menos favorecida;
- b) desenvolver ações visando à recuperação de mercados públicos do município, bem como melhoramento e padronização das feiras livres.

II - Cultura e Turismo:

- a) incrementar as ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;
- b) apoiar, estimular e divulgar o folclore com fins de preservar a cultura local;
- c) promover as ações de estímulo ao turismo gerador de emprego e renda;

III - Educação:

- a) constituir, ampliar e recuperar instalações educativas;
- b) assegurar o funcionamento do sistema municipal de ensino;
- c) promover o treinamento e a reciclagem permanente do corpo docente;
- d) manter e ampliar programa de alfabetização de jovens e adultos

IV - Saúde, Ação Social e Meio-ambiente:

- a) expandir a assist6encia com efetivação do sistema único de saúde - SUS;
- b) prosseguir e ampliar o entendimento aos menores através de creches e unidades assemelhadas;
- c) fomentar as atividades gerais do esporte, no âmbito do município;
- d) integrar-se com a União e Estado na solução dos problemas de favelamento e ações habitacionais à população de baixa renda;
- e) integração e promoção social do idoso.

V - Modernização Administrativa:

- a) promover ações de treinamento dos servidores municipais;
- b) modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento e fiscalização tributária e administração financeira, Orçamentária e patrimonial;
- c) praticar a justiça fiscal com eficiência e rapidez, a informatização e manutenção do cadastramento imobiliário e mobiliário;

VI - Planejamento, Urbanismo e Infra-estrutura:

- a) modernizar e ampliar os procedimentos e equipamentos de limpeza urbana;
- b) prosseguir a implantação e conservação das vias alimentadoras essenciais ao deslocamento urbano;

c) manter, recuperar e edificar prédios Municipais adequados ao uso da população.

Art. 12 - O orçamento comprehende todas as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade e exclusivamente.

1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, as quais possam beneficiar imóveis, cujos custos são cobertos pela contribuição de melhoria, buscam o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

2º - A estimativa da receita e a fixação da despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 13 - O orçamento Municipal pode consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio.

§1.º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§2.º - O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- a) salários;
- b) obrigações patronais;
- c) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, e
- d) remuneração dos Vereadores.

§3.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado na “caput” deste artigo.

Art. 15 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviço já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 16 - Na lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para uma, no seu menor nível:

I - Orçamento a que pertence:

II - A natureza da despesa, obedecendo a classificação estabelecida através da PORTARIA SOF / SEPLAN N. 07 35, de 1º de agosto de 1989.

1º - A classificação a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

2º - As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

3º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo são identificadas por projetos ou atividades os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizem as respectivas metas ou ação pública esperada.

4º - Os investimentos são detalhados por categorias de programação, atendendo ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 17 - Para efeito de informação ao poder legislativo, deve ainda constar da proposta Orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação:

I - não vinculados;

II - da seguridade social;

III - aplicados em ensino, na forma do artigo 212 da Constituição Federal, e do artigo 6º do ato das disposições constitucionais transitórias;

IV - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

V- decorrentes de operações de crédito.

Art. 18 - O Prefeito Municipal enviará até 30 de setembro do corrente ano o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção, caso contrário será promulgado em 1º de janeiro do próximo ano.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

José da Penha - Prefeitura Municipal, 08 de Julho de 1997.

José Josemar de Oliveira
José Josemar de Oliveira
Prefeito